



PREFEITURA DE
**POÇOS DE
CALDAS**

Diário Oficial do Município

POÇOS DE CALDAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 249 /

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o regime jurídico único para os servidores públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Poços de Caldas, que ingressarem a partir da publicação da presente Lei Complementar, sem prejuízo aos servidores já efetivos.

§ 1º Serão também submetidos ao regime instituído por esta Lei Complementar os servidores das autarquias e fundações públicas integrantes da Administração Indireta do Município.

§ 2º Excluem-se do presente regime jurídico os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações de direito privado instituídas pelo Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Os cargos públicos acessíveis na forma da lei a todos os brasileiros e estrangeiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 4º O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 5º São assegurados ao servidor público a livre associação sindical e o direito de greve, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: o lugar instituído na organização do funcionalismo criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III - atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;

IV - vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão;

V - remuneração: o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito;

VI - padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;

VII - classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

VIII - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de

acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IX - quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão, poder, autarquia ou fundação pública;

X - lotação: o número de servidores públicos fixado para cada unidade administrativa;

XI - função de confiança: função pública instituída por lei para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, privativamente a detentor de cargo de provimento efetivo;

XII - cargo comissionado: cargo de confiança de livre nomeação e exoneração a ser preenchido sob regime institucional, a critério do Administrador, mediante amplo recrutamento ou por servidor de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, nos casos permitidos por lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - ter atendido os requisitos de acesso ao cargo previstos em lei.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução;

VII - promoção.

Seção II Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo também ser utilizadas provas práticas e prático-orais, obedecendo-se as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, em conformidade com as normas constantes deste Estatuto e do Plano de Carreiras.

§ 1º Além de outros critérios julgados necessários o edital conterá obrigatoriamente:

I - cargos, número de vagas, lotação dos cargos;

II - vencimento e jornada de trabalho conforme o que dispuser a lei e regulamento;

III - documentos exigidos para inscrição no concurso;

IV - programa das provas;

V - critérios de aprovação e classificação dos candidatos.

§ 2º A inscrição do candidato ao concurso fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º Na vigência do concurso, ocorrendo a existência de vaga ou afastamento de titular nas hipóteses previstas neste Estatuto, poderão ser convocados os candidatos aprovados, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º O resultado do concurso será homologado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua realização.

Art. 13. As pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

Parágrafo único. Serão reservadas para cada cargo, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

I - deficiência é aquela que comprovadamente acarreta à pessoa, condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilita para o exercício do respectivo cargo;

II - a comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo serão previamente atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município e exigidas como requisito para a inscrição em concurso público;

III - quando houver inscritos nas condições do inciso II serão observados os seguintes parâmetros:

a) a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os candidatos e candidatas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas.

b) as nomeações obedecerão a ordem de classificação, independente da lista em que esteja o candidato;

c) às pessoas com deficiência será assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso;

d) a reserva de vagas para pessoas com deficiência não subsistirá caso o cálculo previsto no parágrafo único deste artigo resulte número decimal inferior a 1 (um).

IV - os demais critérios constantes do edital público são de validade para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva de vagas.

Art. 14. Será dada ampla publicidade à realização e à homologação de resultado dos concursos públicos.

Seção III

Da Nomeação

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou na classe inicial de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 16. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão ou promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar os planos de carreiras dos servidores municipais e seus regulamentos.

Art. 17. O nomeado para cargo em comissão antes da posse declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo, vedada na forma da legislação municipal.

§ 1º Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse e o exercício do cargo não ocorrerem no prazo previsto no § 1º do art. 20.

§ 2º A aprovação no concurso fora do número de vagas previsto no edital não gera direito à nomeação, mas esta quando se der far-se-á obedecendo a ordem de classificação.

Subseção I

Da Posse e do Exercício

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos básicos inerentes ao cargo ocupado.

1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período após justificativa apresentada à Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes especiais.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. (VETADO)

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, cabendo prorrogação por igual período mediante justificativa apresentada para a Administração.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

§ 5º Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º será contado da data da publicação do ato.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à readaptação e à recondução.

Subseção II

Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - capacidade de relacionamento;

VI - idoneidade moral.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 4º Quando os afastamentos no período considerado forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados e devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não corresponder satisfatoriamente a alguns dos quesitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada por escrito, para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado em qualquer fase do estágio resultado insatisfatório por duas avaliações, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa quando apresentada será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pela autoridade superior, podendo também ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas quando requerido e comprovada a necessidade.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 12. O servidor em estágio probatório quando convocado deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 24. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, sem prejuízo da avaliação na forma do art. 23.

Subseção III Da Estabilidade

Art. 25. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido à vaga de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Mediante a concordância do servidor reintegrado, na hipótese de seu cargo já estar ocupado por outro servidor, esse poderá ser aproveitado em cargo equivalente ou ser colocado em disponibilidade até a vacância de seu cargo de origem.

Seção IV Da carreira Subseção I

Da promoção e da progressão

Art. 26. A promoção e a progressão do servidor na carreira obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre cada plano de cargos e carreiras.

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras poderá ser:

- I - horizontal mediante progressão, consistente em alteração dos padrões de vencimento de um mesmo cargo, sem alteração da classe;
- II - vertical mediante promoção, consistente no provimento derivado em cargo de classe mais elevada.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese não será admitido provimento derivado em carreira diversa daquela para a qual tenha o servidor efetivo sido aprovado em concurso público.

Art. 28. (VETADO)

Parágrafo único. Caberá às Comissões de Desenvolvimento Funcional promoverem a avaliação anual de desempenho dos servidores para fins de manutenção do servidor no cargo.

Subseção II Da formação e aperfeiçoamento

Art. 29. Fica instituída como atividade permanente o treinamento e a formação dos servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração como um todo.

Art. 30. O treinamento dar-se-á em três modalidades:

- I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho através de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração e de transmissão de técnicas de relações humanas;
- II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha e à cidadania;
- III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 31. O treinamento e a formação serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração:

- I - com a utilização de monitores locais;
- II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente.

Art. 32. A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento será requisito obrigatório para promoção na carreira.

Seção V Da readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º A readaptação será efetuada conforme procedimento estabelecido por decreto municipal ou resolução da Câmara Municipal, para seus respectivos servidores.

Seção VI Da reversão

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar o restabelecimento do servidor aposentado.

Parágrafo único. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, caso extinto, no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35. Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção VII Da reintegração

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou, caso extinto, no cargo resultante de sua transformação, se houver, quando invalidada a

sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, a investidura de seu eventual ocupante será tornada sem efeito, devendo o servidor ser reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º Transitada em julgado a decisão administrativa ou judicial, o ato de reintegração deverá ser expedido imediatamente.

Seção VIII Da recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente da reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens dele derivados até o regular provimento decorrente da vacância.

Seção IX Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 38. Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos poderão ser declarados desnecessários nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos e de entidades.

Art. 39. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração colocará o servidor em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por laudo médico oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva atestada por meio de laudo médico, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para pleitear a aposentadoria.

Art. 42. Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º Se o laudo médico não for favorável novo exame será realizado após decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 4º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

§ 5º O aproveitamento de funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Art. 43. O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º No caso do aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, fica vedada a irredutibilidade de vencimentos do servidor.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do § 1º do art. 20 deste Estatuto, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de incapacidade comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da remoção

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão governamental e dentro do mesmo quadro funcional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, sujeita à conveniência e oportunidade da Administração.

§ 2º A remoção por permuta quando autorizada será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Seção II Da redistribuição

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos, decreto do Prefeito Municipal ou resolução da Câmara Municipal.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extintos cargos ou declarada sua desnecessidade, por consequência o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade em que tenham exercício.

§ 1º O substituto assumirá interina e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, bem como na vacância do cargo até o novo provimento.

§ 2º Na hipótese de assunção interina do cargo em comissão o substituto poderá optar por perceber a remuneração atribuída ao titular ou, se for o caso, à vantagem pecuniária na forma prevista no art. 144 deste Estatuto, caso a substituição ocorra por 10 (dez) dias consecutivos ou mais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

§ 3º O substituto fará jus à vantagem pecuniária decorrente do exercício interino de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando a mesma ocorrer por 5 (cinco) dias úteis ou mais.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - recondução;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 52. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 45 desta Lei Complementar.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É assegurada aos servidores públicos regidos por este Estatuto, revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ouvida a entidade de classe.

§ 3º O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes definidas nos respectivos planos de cargos e salários, é irredutível, ressalvado o disposto no art. 58 desta Lei Complementar e a majoração do imposto sobre a renda, de competência da União.

Art. 55. Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança ou investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração ou subsídio, importância superior ao valor percebido como subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, tampouco poderá receber vencimento inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto toda e qualquer verba de caráter indenizatório.

Art. 57. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o reflexo no descanso semanal remunerado;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 122 desta Lei Complementar e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 59. As reposições e indenizações ao erário devidamente atualizadas serão previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em parcela única.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial, concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 60. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua cobrança judicial.

Art. 61. A remuneração será percebida mensal ou quinzenalmente, nos termos dos respectivos planos de cargos e vencimentos.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

Art. 62. Além do vencimento, poderão ser pagos adicionais ao servidor.

Parágrafo único. Os adicionais apenas incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 63. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 64. Além do vencimento, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
- II – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – Adicional Noturno;
- V – adicional de férias;
- VI – Adicional de Produtividade;
- VII – adicional pelo exercício de função de confiança;
- VIII – demais adicionais previstos nos respectivos planos de cargos e salários.

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço – ATS

Art. 65. Será concedido ao servidor efetivo Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Art. 66. A concessão do ATS observará regramentos próprios estabelecidos nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos e Carreiras ou em leis específicas.

Seção II

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 67. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, de acordo com o disposto em regulamento, bem como nas NR's que disciplinam as atividades de risco, fazem jus a um adicional calculado na forma desta Lei Complementar.

Art. 68. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

§ 1º Tem-se por atividade insalubre aquela que causar, a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 2º O adicional é devido:

- I – à razão de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau mínimo;
- II – à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau médio;
- III – à razão de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau máximo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, os graus mínimo, médio e máximo para fins do cálculo do adicional de insalubridade serão estabelecidos em regulamento.

Art. 70. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor.

§ 1º Tem-se por atividade perigosa aquela que atenta contra a integridade física, com risco de morte de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente, de acordo com as normas dispostas em regulamento.

§ 2º O adicional será devido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo do servidor, a partir do efetivo exercício na atividade reconhecida como perigosa.

Art. 71. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 72. A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos nesta Seção, exercendo suas atividades em local adequado.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 74. Enquanto devidos, os adicionais de que trata esta Lei Complementar serão considerados para cálculo das férias e do décimo terceiro vencimento.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, além das condições previstas nesta Lei Complementar, as situações estabelecidas em legislação específica.

Seção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 76. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser ato próprio de cada entidade governamental.

§ 3º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, em domingos e feriados.

Art. 77. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 78. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui o recebimento de adicional por serviço extraordinário.

Seção IV

Do Adicional Noturno

Art. 79. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido em mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção V

Do Adicional de Férias

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo ou em comissão, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Seção VI

Do Adicional de Produtividade

Art. 81. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Seção VII

Do Adicional pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 82. Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança é devido adicional pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá o valor do adicional pelo exercício de função de confiança.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 83. Constituem verbas indenizatórias ao servidor:

I – diárias;

II – vale-transporte;

III – auxílio-alimentação, composto por:

a) vale-alimentação;

b) vale-refeição.

Art. 84. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

Art. 85. As vantagens indenizatórias não serão concedidas durante as licenças e os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, com exceção daquela prevista na alínea "a", do inciso III, do art. 83.

Seção I

Das Diárias

Art. 86. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território

nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma da lei.

§ 1º O servidor somente poderá se deslocar a serviço, com direito a diárias, quando devidamente autorizado pela autoridade competente e for do interesse público.

§ 2º A diária será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º As diárias serão pagas antes do deslocamento do servidor.

Art. 87. Ficam incluídos nas disposições do art. 56, desta Lei Complementar, os servidores estaduais e federais cedidos ao Município.

Art. 88. Todos os servidores municipais que se afastarem da sede, nos termos do art. 86, desta Lei Complementar, ficam obrigados a prestar contas, no prazo de até 3 (três) dias úteis de seu retorno.

§ 1º A prestação de contas será feita através do encaminhamento de documentação comprobatória do deslocamento, bem como do relatório em que constem as atividades desenvolvidas durante o afastamento.

§ 2º Somente poderá afastar-se novamente do Município, o servidor que tiver atendido os requisitos de prestação de contas.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 89. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Seção II

Do Vale-transporte

Art. 90. Será concedido mensalmente aos servidores ativos em efetivo exercício, que para tanto manifestarem opção, vale-transporte em quantidade suficiente aos deslocamentos de ida e volta do trabalho, mediante contrapartida do servidor, correspondente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o *caput* deste artigo é extensivo aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção III

Do Auxílio-alimentação

Art. 91. A concessão do Auxílio-alimentação observará regramentos próprios estabelecidos em leis específicas.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 92. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de seus dependentes, abrange assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio ou contrato.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, ou entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações, desde que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Fica facultada ao servidor a adesão junto ao Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM, respeitado o estabelecido na Lei Complementar n. 87, de 5 de outubro de 2007.

CAPÍTULO V

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 93. O décimo terceiro vencimento será pago anualmente a todo servidor municipal, acrescido da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O décimo terceiro vencimento corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano, acrescida das médias dos valores variáveis recebidos ao longo do período.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em duas parcelas, devendo a segunda ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 94. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Parágrafo único. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito às Férias e da sua Duração

Art. 95. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 5 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas ao serviço;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço.

§ 2º Acima de 33 (trinta e três) faltas injustificadas no período aquisitivo, o servidor perderá o direito às respectivas férias.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, na forma a ser definida em regulamento próprio de cada entidade governamental.

Art. 96. Não serão consideradas faltas ao serviço as licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse.

Art. 97. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de afastamento para gozo de férias por semestre de atividade profissional, com interstício de no mínimo 4 (quatro) meses entre os períodos de afastamento.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 98. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, observadas as regras contidas nos artigos 95, 96 e 97 desta Lei Complementar.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço assim declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 99. É proibida a acumulação das férias anuais, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Seção III

Da Remuneração das Férias

Art. 100. O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida do adicional a que se refere o art. 80 deste Estatuto.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 101. Será permitida a conversão de um terço das férias em espécie, mediante requerimento do servidor, exceto para os servidores de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

Art. 102. O servidor que se aposentar ou for exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 103. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar obrigatório;

III – para concorrer a cargo eletivo;

IV – para o trato de interesses particulares;

V – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

VI – licença-prêmio;

VII – Maternidade Municipal e quando da paternidade.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I e VII do *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de suspeita de abuso no gozo da licença, o Município poderá instituir sindicância para apuração do fato e se for o caso, iniciar processo administrativo para fins de responsabilização do servidor.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104. Poderá ser concedida licença remunerada de até 5 (cinco) dias úteis ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado solteiro, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for convocado para o serviço militar, será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 106. O servidor que pretenda se candidatar a cargo eletivo terá direito à licença remunerada a partir do 3º (terceiro) mês anterior ao pleito.

Parágrafo único. Na hipótese de dever o servidor, em razão da natureza do cargo, desincompatibilizar-se antes do período consignado no *caput* deste artigo, poderá licenciar-se sem remuneração para atendimento da legislação eleitoral, convertendo-se a licença para remunerada a partir de 3 (três) meses antes do pleito.

Art. 107. O servidor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do fim do prazo para registro de candidaturas, documento comprobatório do registro perante a Justiça Eleitoral, sob pena de suspensão da licença.

Seção V

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 108. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo que contar com mais de 5 (cinco) anos de exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo deverá ser requisitada com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, estabelecendo expressamente o período pretendido, liberada pela autoridade competente e encaminhada ao setor de pessoal.

§ 2º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 5º Ao término da licença de que trata este artigo, deverá o servidor ser lotado preferencialmente em seu lugar de origem.

§ 6º Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término ou interrupção da anterior.

Seção VI

Da Licença Por Motivo de Afastamento de Cônjuge

Art. 109. Poderá ser concedida licença sem remuneração por prazo indeterminado ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo de qualquer outro ente federativo.

Seção VII**Da Licença-prêmio**

Art. 110. Ao servidor efetivo que a requerer será concedida licença-prêmio.

Art. 111. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 112. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca em conjunto com as férias normais.

Art. 113. Ao servidor que completar o tempo de serviço previsto no art. 110, desta Lei Complementar, será concedido o direito ao recebimento em pecúnia da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

Art. 114. A concessão da licença-prêmio observará outros regramentos próprios estabelecidos nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos e Carreiras.

Seção VIII**Da Licença Maternidade e Paternidade Municipal**

Art. 115. Será concedida licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à gestante e à adotante, período no qual será devido o benefício previdenciário salário-maternidade, de acordo com as regras constantes na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O início da licença concedida à adotante ocorrerá a partir da data em que a interessada obtiver a guarda judicial para adoção ou da data da adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º É garantida à servidora a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a qual será automática e ocorrerá imediatamente após a fruição da respectiva licença.

Art. 116. (VETADO)

Art. 117. Os pedidos das licenças estabelecidas nesta Seção serão instruídos com os competentes documentos que os comprovem.

**CAPÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS****Seção I****Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade**

Art. 118. A cessão de servidores municipais fica autorizada mediante a observância das seguintes condições:

I – somente poderão ser cedidos servidores municipais para:

- a) órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundações de direito privado instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) órgãos e entidades dos Poderes da União e dos Estados;
- c) entidades beneficentes de assistência social, assim reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei;

II – a cessão fica condicionada à formalização de termo de cessão do Município com o órgão, entidade ou instituição beneficiária, devendo ser precedida da assinatura de um termo de concordância pelo servidor.

Art. 119. A remuneração do servidor cedido será suportada pelo órgão, entidade ou instituição beneficiária, às expensas exclusivas, em toda a extensão e para todos os efeitos, com observância do correspondente padrão remuneratório e desenvolvimento funcional, consoante as normas municipais pertinentes.

Parágrafo único. A remuneração do servidor cedido poderá ser suportada às expensas exclusivas do Município, quando houver interesse público relevante ou se tratar de órgão público da Administração Direta ou Indireta, da União e do Estado de Minas Gerais.

Art. 120. A cessão será formalizada por prazo determinado, não excedente a 2 (dois) anos, que poderá ser renovada sucessivamente, sempre observadas as condições e cautelas elencadas pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A cessão poderá ser cancelada pelo Município, a qualquer tempo, por razões de interesse público, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço público municipal, em

prazo razoável, a ser fixado pela autoridade competente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão, entidade ou instituição beneficiária, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Seção II**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 121. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o período de seu afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO IX
DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

Art. 122. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, justificadamente, por:

I - até 3 (três) dias por ano, para doação de sangue;

II – 5 (cinco) dias úteis para casamento;

III – 5 (cinco) dias úteis por motivo de falecimento de pai, mãe, irmã (o), filho (a), neto (a), cônjuge ou companheiro (a);

IV – 1 (um) dia útil por motivo de falecimento de mãe ou pai do cônjuge ou companheiro (a), e demais ascendentes do servidor.

Art. 123. Além do benefício da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, prevista no art. 104 desta Lei Complementar, o servidor terá direito a se ausentar do serviço, mediante compensação acordada com sua chefia imediata e apresentação de atestado firmado por profissional médico, para acompanhar seu filho menor de idade à consulta médica.

Art. 124. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo e não acarrete despesa ao Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 125. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 126. No caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que tenha indeferido o pleito.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 129. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 131. Nos termos desta Lei Complementar, a carga horária dos servidores efetivos do Município é fixada em no mínimo 4 (quatro) horas diárias, ressalvados os casos para jornada diferenciada prevista em lei.

Art. 132. Para a prestação de serviços considerados de natureza ininterrupta, poderão ser adotados turnos ininterruptos de revezamento, com escalas de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

§ 1º Na adoção do regime de revezamento deverá ser observado sistema de rotatividade anual, dividido em períodos mensais, bimensais, trimestrais e/ou quadrimestrais, de forma que todos os servidores cumpram as respectivas atribuições em cada uma das escalas de revezamento adotadas, sem que sejam os mesmos a cumprir as mesmas escalas.

§ 2º O serviço prestado no regime previsto no *caput* deverá restringir-se àqueles órgãos e locais cujas atividades são de natureza ininterrupta.

§ 3º Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderá 2 (dois) dias de desconto.

§ 4º Nas escalas de que trata este artigo, o trabalho prestado nos feriados e pontos facultativos serão remunerados como período extraordinário.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DO HORÁRIO

Art. 133. Cada entidade governamental estabelecerá, por norma própria, o horário de expediente interno e externo das respectivas repartições.

Art. 134. A frequência do servidor será controlada pelo registro de ponto eletrônico, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º Na impossibilidade do servidor registrar o ponto, em razão de trabalho externo, sua ausência será justificada fundamentadamente pela chefia imediata.

§ 2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo considerado todo o tempo de serviço público prestado ao Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 136. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 122 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município;
- III – convocação para o serviço militar;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI – mandato em direção sindical;
- VII – licenças:
 - a) licença-prêmio;
 - b) à gestante, à adotante, e à paternidade;
 - c) para tratamento da própria saúde, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 137. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, sem remuneração;

III – a licença para atividade política;

IV – o tempo de serviço em atividade privada ou no serviço público, vinculado ou não ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

V – o tempo de serviço militar;

VI – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 138. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 139. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança, será devida retribuição pecuniária.

Art. 140. A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

§ 1º A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, salvo quando interinamente, será feita por ato expresso da autoridade competente.

§ 2º O valor atribuído à função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 3º O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença-prêmio, licença maternidade municipal ou quando da paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de sua função.

Art. 141. Ao servidor efetivo que já tenha se beneficiado da incorporação, quando nomeado para exercer função de confiança, o adicional de que trata o art. 82, desta Lei Complementar será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento), caso passe a exercer outra função de confiança.

Parágrafo único. Em caso de nomeação para a função de confiança que gerou o benefício da incorporação, ao servidor não será concedido nenhum adicional.

Art. 142. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de até 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de nomeação.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 143. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados de recrutamento amplo aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar para os servidores ocupantes de cargos efetivos, com exceção de:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de insalubridade e periculosidade;
- IV – licença-prêmio;
- V – adicional por serviço extraordinário;
- VI – promoções ou progressões.

Art. 144. Facultar-se-á ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo comissionado, optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

§ 1º Ao servidor efetivo que já tenha se beneficiado da incorporação, quando nomeado para exercer cargo em comissão, o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo será concedido no percentual de 10% (dez por cento) caso passe a exercer outro cargo.

§ 2º Em caso de nomeação para o mesmo cargo que gerou o benefício da incorporação, ao servidor não será concedido nenhum acréscimo.

Art. 145. O exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. As leis que instituírem os planos de carreira dos servidores indicarão os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos cargos em comissão.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Fica instituído o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos no âmbito do Município de Poços de Caldas, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O regime disciplinar previsto neste Estatuto aplica-se a todos os agentes públicos vinculados à Administração Pública.

Art. 147. Agente público municipal, para fins de aplicação do regime disciplinar, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta que não se submeta a regime disciplinar próprio.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 148. São deveres do servidor público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública
- VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade e probidade;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, conforme comprovação de entrega dos mesmos e treinamento, salvo quando for inerente à habilitação técnica do cargo;
- XIII – submeter-se a avaliações médicas determinadas pela Administração Pública.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam identificados indícios plausíveis acerca do alegado, sobretudo aquelas que contenham a identificação, assinatura e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Das Proibições

Art. 149. Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – re tirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o intuito de utilização em ofensa ao interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – praticar ato lesivo da honra, ou da boa fama, ou ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VII – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, valendo-se de tratamento diferenciado, obtendo vantagem indevida, em função da sua qualidade de servidor público;
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII – ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XVIII – prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;

XIX – incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XX – deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XXI – deixar de observar as normas legais e regulamentares estabelecidas pela Administração Pública;

XXII – exercer a profissão, dolosamente, sem a devida habilitação ou requisitos estabelecidos em lei para o seu exercício.

§ 1º Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será instaurado processo administrativo disciplinar para sua apuração e regularização imediata.

§ 2º Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos e, se não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 150. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 152. O ressarcimento de prejuízo causado ao erário será liquidado na forma prevista nos artigos seguintes.

Art. 153. As reposições e ressarcimentos ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor público, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado e conforme o interesse público.

Parágrafo único. O pagamento será parcelado de forma a não comprometer o caráter alimentar dos vencimentos da parte, sendo vedados descontos superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor público, sendo as parcelas corrigidas da mesma forma dos créditos municipais.

Art. 154. O servidor público em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 155. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 157. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 158. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 159. A responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 160. Nenhum servidor público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação

concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, assegurado o sigilo da fonte.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Seção I

Das Penas em Geral

Art. 161. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada ou gratificada;
- VII – ressarcimento de danos, aplicado nos termos do

Capítulo relativo à Responsabilidade Civil e Administrativa.

Art. 162. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a ocorrência de dolo ou culpa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – falta de treinamento do servidor público na área técnica, quando exigível, relacionada ao ilícito e quando não for pré-requisito para o desempenho de suas funções;
- IV – condições de infraestrutura física e operacional da Administração que dificultem o desempenho do servidor público;
- V – a provocação injusta.
- VI – nunca ter sofrido condenação administrativa anterior;
- VII – reparação do dano após a abertura do processo administrativo.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I – a premeditação;
- II – a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III – o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;
- IV – a reincidência;
- V – ter sido treinado na área técnica relacionado à infração;
- VI – elevada experiência na área relacionada à infração;
- VII – o fato de o servidor público ocupar cargo de confiança.

§ 3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§ 4º A reincidência é a prática de outro ato infracional no decurso do prazo de prescrição de penalidade anteriormente aplicada.

Art. 163. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração; sendo simultâneas, a maior penalidade absorve as demais.

Seção II

Da Pena de Advertência

Art. 165. A advertência será apurada mediante processo administrativo disciplinar e aplicada por escrito, na inobservância dos deveres funcionais e na violação das seguintes proibições:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o intuito de utilização em ofensa ao interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VI – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- VIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- IX – nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A penalidade de advertência poderá ser agravada, a depender da análise do caso concreto, nas hipóteses de violação a dever funcional, desde que presentes

elementos ou circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de penalidade mais gravosa.

Art. 166. A penalidade de advertência terá o seu registro cancelado após o decurso de 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

Seção III

Da Pena de Suspensão sem Vencimentos

Art. 167. A suspensão sem vencimentos será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, das proibições correspondentes aos incisos XIV, XV e XX, do art. 149 e violação do art. 148, VI, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a avaliação médica determinada pela Administração Pública, exceto se cumprida até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração equivalente à penalidade aplicada, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168. A suspensão poderá ser aplicada nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição da penalidade de demissão.

Art. 169. A penalidade de suspensão poderá ser substituída pela penalidade de advertência, nos casos em que não justifique sua aplicação, de acordo com o art. 162 desta Lei Complementar.

Art. 170. A penalidade de suspensão terá o seu registro cancelado após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

Seção IV

Da Pena de Demissão

Art. 171. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – ato de improbidade;
- V – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X – revelação de informação ou documento sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, valendo-se de tratamento diferenciado, obtendo vantagem indevida, em função da sua qualidade de servidor público;
- XVI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII – descumprir as normas legais e regulamentares;
- XVIII – proceder de forma desidiosa;
- XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX – prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;
- XXI – condenação criminal do servidor público passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- XXII – ingestão de bebida alcoólica ou consumo de drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como se apresentar drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;
- XXIII – perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão em decorrência de conduta dolosa do servidor público.

§ 1º Entende-se por abandono de cargo ou emprego público a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º Entende-se por insubordinação grave em serviço, quando a conduta do servidor público vier a comprometer seriamente o poder de direção do superior hierárquico perante os demais servidores públicos.

§ 4º A penalidade de demissão decorrente de condenação criminal do servidor público prevista no inciso XXI deste artigo será aplicada nos casos em que haja a impossibilidade material do cumprimento do contrato de trabalho.

Art. 172. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade instauradora deverá remeter ao Ministério Público e/ou autoridade policial, informações e documentos para a instauração de inquérito ou ação penal cabível.

Art. 173. Quando a infração configurar ato de improbidade administrativa, notícia sobre essa irregularidade deverá ser remetida ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, pela autoridade instauradora.

Art. 174. A penalidade de demissão poderá ser substituída pelas outras penalidades, nos casos em que não justifique sua aplicação, de acordo com o art. 162 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 175. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá adotar as providências necessárias à promoção da apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao processado ampla defesa, com observância, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, formalidade, contraditório, motivação, legalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, igualdade, dupla instância administrativa, juízo natural, oficialidade, autoexecutoriedade, gratuidade, presunção da verdade, economia processual, verdade real, dialeticidade recursal e a outros princípios que possam contribuir com a realização de um julgamento justo e eficiente.

Parágrafo único. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar, no que não contrariar esta Lei Complementar, o disposto na Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 176. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias corridos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente para instauração do processo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares de mesma natureza.

§ 3º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 4º Caso seja ultrapassado o prazo estabelecido em lei específica para a conclusão do processo, a prescrição começará a correr a partir do termo final do prazo legalmente estabelecido.

§ 5º A interrupção da prescrição dar-se-á uma única vez.

§ 6º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. (VETADO)

Art. 178. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica disposta de maneira diversa.

Art. 179. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito do servidor pleitear quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas neste Estatuto que porventura não lhe tenham sido concedidos.

Art. 180. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos de servidores municipais deverão ser renovados a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 181. Fica instituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que será formada por servidores estáveis, na forma da lei.

Art. 182. Serão submetidos ao RGPS os servidores em atividade, titulares de cargos de provimento efetivo no Município, aprovados em concurso público.

Art. 183. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar contribuirão na forma e nos percentuais estabelecidos pelo RGPS.

Art. 184. As aposentadorias e pensões já concedidas aos servidores estatutários até a vigência desta Lei Complementar, continuam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, nas mesmas condições estabelecidas na Lei n. 7.491, de 30 de agosto de 2001, alterada pela Lei n. 7.584, de 27 de março de 2002.

Art. 185. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 186. Leis específicas disporão sobre os Planos de Carreiras dos servidores municipais regidos por este Estatuto, observados na sua instituição os preceitos constitucionais que disciplinarem o assunto.

Art. 187. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes dos orçamentos em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 188. Ficam revogados:

I – a Lei nº 3.629, de 04 de janeiro de 1985;

II – a Lei nº 3.677, de 08 de maio de 1985;

III – a Lei nº 3.801, de 06 de dezembro de 1985;

IV – a Lei nº 3.929, de 11 de dezembro de 1986;

V – a Lei nº 3.930, de 11 de dezembro de 1986;

VI – a Lei nº 4.148, de 30 de dezembro de 1986;

VII – a Lei nº 4.408, de 02 de dezembro de 1988;

VIII – a Lei nº 4.989, de 16 de dezembro de 1991;

IX – a Lei nº 5.124, de 22 de junho de 1992;

X – a Lei nº 5.611, de 07 de junho de 1994;

XI – a Lei nº 5.934, de 19 de junho de 1995;

XII – a Lei nº 6.015, de 14 de setembro de 1995;

XIII – a Lei nº 6.445, de 09 de maio de 1997;

XIV – a Lei nº 6.569, de 16 de dezembro de 1997;

XV - o art. 2º da Lei nº 9.137, de 1º de julho de 2016.

Art. 189. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Em 1º de novembro de 2023.

OF. SMG Nº **01863** /2023

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do Autógrafo de Lei nº 122/2023, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.”, que Vossa Excelência encaminha para sanção.

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do art.81 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, devolvo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o referido Autógrafo de Lei, proveniente do Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo, Mensagem nº 069/2023.

A não aquiescência recai sobre as emendas modificativas de nºs 6, 18, 20, 21, 22, 25, 37 e 38, não havendo oposição às demais emendas aprovadas.

Antes de adentrar ao mérito das razões da oposição à parte das emendas modificativas propostas por essa Casa de Leis ao projeto original, pertinente se mostra tecer algumas considerações.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica (NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998):

(...)

II - do Prefeito:

(...)

c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria (NR – nova redação dada pela ELO n. 4, de 17/07/1998);

Destarte, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos eram inadmissíveis qualquer emenda, por ser esta, corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238; e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao projeto. (Recurso Extraordinário nº 191191/PR-97, Rel.Ministro Carlos Velloso).

Lado outro, importante ressaltar que o veto pode ocorrer por razões jurídicas, políticas, ou por ambos motivos. O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).

Verifica-se do autógrafo em questão, proveniente de projeto de lei de iniciativa do Executivo, que o mesmo sofreu 45 emendas parlamentares, com 27 aprovadas. Contudo, oito delas não merecem prosperar, pelas razões que a seguir explanaremos.

No caso em tela, percebe-se das emendas parlamentares aqui vetadas, que invadem competência reservada ao Chefe do Executivo, ora implicam, mesmo em abstrato, em aumento de despesa, ora se mostram contrárias ao interesse público ou inconstitucionais.

Após as ponderações supra, as quais abrangem aspectos gerais do veto, passo a me reportar à hipótese em exame.

Início registrando – para constar de forma expressa – o aceite às emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 12, 13,14, 15, 17, 19, 23, 35, 39, 40 e 42, e siglo indicando as razões de oposição às emendas modificativas de nºs 06, 18, 20, 21, 22, 25, 37 e 38, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº069/2023, conforme segue:

Emendas vetadas	Razões de veto
Emenda Modificativa nº06 Onde se lê: “Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.” Leia-se: “Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial sem qualquer custo ao candidato. (NR)”	Vício de iniciativa. Invade competência privativa do Chefe do Executivo, implica em aumento de despesa. Inconstitucional. Art.61,§1º, II e 167, §7º da CF/88; art.77, II, “c” da LOM; RE nº191191/PR-97-STF, Tema 917 do STF
Emenda Modificativa nº18 Onde se lê: “Art. 28. Serão criadas Comissões de Desenvolvimento Funcional na forma do regulamento ou de resolução da Câmara Municipal, conforme se trate de quadro de pessoal do Executivo ou do Legislativo, respectivamente, observadas as disposições deste Capítulo.” Leia-se: “Art. 28. Serão criadas Comissões de Desenvolvimento Funcional na forma do regulamento ou de resolução da Câmara Municipal, conforme se trate de quadro de pessoal do Executivo ou do Legislativo, respectivamente, observadas as disposições deste Capítulo, com participação sindical obrigatória em todas as comissões.”	É vedado ao Poder Público interferir ou intervir na organização sindical, não lhe cabendo impor obrigação de participação em comissões municipais, senão em caráter facultativo. Inconstitucional – art.8º, I da CF/88.
Emenda Modificativa nº20 Onde se lê: “Art. 68. Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, inclusive por meio do uso do Equipamento de Proteção Individual, não se in-	Vício de iniciativa. Invade competência privativa do Chefe do Executivo, implica em aumento de despesa. Inconstitucional. Art.61,§1º, II e 167, §7º da CF/88; art.77, II, “c” da LOM; RE nº191191/PR-97-STF, Tema 917 do STF

corporando à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.” Leia-se: “Art. 68. Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”	
Emenda Modificativa nº21 Onde se lê: “Art. 69. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida, em laudo pericial, a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor, sendo devido a partir da perícia.” Leia-se: “Art. 69. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida, em laudo pericial, a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor, sendo devido a partir da exposição ao risco.”	Vício de iniciativa. Invade competência privativa do Chefe do Executivo, implica em aumento de despesa. Inconstitucional. Art.61,§1º, II e 167, §7º da CF/88; art.77, II, “c” da LOM; RE nº191191/PR-97-STF, Tema 917 do STF
Emenda Modificativa nº22 Onde se lê: Art. 177. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.” Leia-se: “Art. 177. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, com abono de ponto, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”	A considerar a ausência de norma regulamentadora (RE 693456) o STF ao interpretar os dispositivos constitucionais relacionados à matéria lançou entendimento previsto no Tema 531, cuja tese assim preleciona: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.” Portanto, inconstitucional a emenda 22.
Emenda Modificativa nº25 Onde se lê: “Art. 54. (...) § 1º O vencimento não pode ser menor do que o salário mínimo, devendo a Administração complementá-la, se for o caso, mediante abono individual.” Leia-se: “Art. 54. (...) § 1º O vencimento não pode ser menor do que o salário mínimo.”	O salário mínimo é garantia constitucional. O texto original prevê a possibilidade do Poder Público proceder a complementação quando for o caso, considerando que nem sempre a recomposição do funcionalismo público acompanha os reajustes do salário mínimo, sendo que a alteração proposta pode comprometer a sustentabilidade da folha de pagamento. Portanto a emenda 25 se mostra contrária ao interesse público
Emenda Modificativa nº37 Onde se lê: “Art. 115.§ 1º A licença-maternidade poderá iniciar a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, mediante prescrição médica, ou, a partir da data do parto. § 2º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 14 (quatorze) dias de afastamento remunerado.” Leia-se: “Art. 115. § 1º A licença-maternidade poderá iniciar entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na Lei nº 8.213, de 1991, no que concerne à proteção à maternidade. § 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado	Vício de iniciativa. Matéria disciplinada em âmbito federal (Lei Federal 8.213/91). Ilegal e inconstitucional

médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondentes a duas semanas e, também, a 14 (quatorze) dias de afastamento remunerado.”	
Emenda Modificativa nº 38 Onde se lê: “Art. 116. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias úteis.” Leia-se: “Art. 116. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias úteis.”	Vício de iniciativa. Invade competência privativa do Chefe do Executivo, implica em aumento de despesa. Inconstitucional. Art.61,§1º, II e 167, §7º da CF/88; art.77, II, “c” da LOM; RE nº191191/PR-97-STF, Tema 917 do STF

Entendemos louváveis propósitos que motivaram as iniciativas, entretanto, pelas razões explanadas, vejo-me compelido a vetar parcialmente o projeto, por considerar esses dispositivos, inconstitucionais, ilegais e contrários ao interesse público, consoante as razões de veto apresentadas.

São estas as razões que motivam o envio do presente **VETO** às **emendas modificativas de nºs 06, 18, 20, 21, 22, 25, 37 e 38**, ao presente autógrafo de lei, que como demonstrado, padecem de inconstitucionalidade e são contrárias ao interesse público.

Desta forma, justificado o veto, nos termos do art.81 da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desta Casa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares, os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

DOUGLAS EDUARDO DE SOUZA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A /

LEI COMPLEMENTAR Nº 250 /

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de Poços de Caldas será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de Poços de Caldas obedece à preceituação básica constante no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e à seguinte:

I – grupo ocupacional: é formado por classes com a mesma faixa salarial;

II – faixa salarial: é a escala de padrões salariais atribuídos a um determinado grupo ocupacional;

III – padrão salarial: é o número que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa salarial da classe a que pertence;

IV – interstício: é o lapso de tempo necessário para que o servidor se habilite à progressão.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E DAS CARREIRAS

Art. 3º O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 4º O Anexo I desta Lei Complementar relaciona os cargos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo de Poços de Caldas e seus respectivos vencimentos iniciais, requisitos para ingresso, números de vagas, cargas horárias e atribuições.

§ 1º Respeitadas as cargas horárias estabelecidas para os cargos integrantes do quadro de pessoal, os horários e turnos poderão ser alterados de acordo com a necessidade do Município.

§ 2º No caso de impossibilidade da Secretaria Municipal de Educação preencher a carga horária do Professor II de acordo com o mínimo estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, o servidor deverá ficar à disposição na unidade escolar para outras atividades pedagógicas.

Seção I

Da Carreira do Magistério

Art. 5º O 1/3 (um terço) do tempo de trabalho do profissional do Magistério, destinado à atividade extraclasse (estudo, planejamento e avaliação), sem a presença do estudante, garantido pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, deverá ser realizado da seguinte forma:

I – 2 (duas) horas semanais, passíveis de acumulação quinzenal, para cada profissional, destinadas a um encontro de estudo coletivo, com dia e horário definido pela Direção/Coordenação da Unidade Escolar, com a concordância da Secretaria Municipal de Educação;

II – horas restantes (estudo individual, planejamento e avaliação) em local de livre escolha do profissional do Magistério, exceto em casos de convocação pela Direção/Coordenação da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério Público municipal da Educação Básica, exceto os restritos ou reabilitados profissionalmente para funções administrativas e/ou operacionais.

§ 2º Por profissionais do Magistério Público da Educação Básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 3º Para o integrante do quadro do Magistério Público municipal com carga horária fracionada entre Educação Básica e outras atividades, a aplicação do disposto neste artigo será exclusiva à parte relativa à Educação Básica, exercida no âmbito das unidades escolares da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 4º Ficam incluídos como beneficiários do direito previsto no *caput* deste artigo, os profissionais no exercício da docência ou suporte pedagógico à docência, lotados na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e no Conservatório Municipal Antônio Ferrucio Viviani.

§ 5º O profissional do Magistério, cuja metade do seu 1/3 (um terço) não atingir as 2 (duas) horas previstas no inciso I, do *caput* deste artigo, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) da totalidade de sua carga horária referente às atividades extraclasse por meio de participação em estudo coletivo.

§ 6º Será garantido o direito de que trata o *caput* deste artigo aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º A ampliação da carga horária do profissional do quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino para a atuação em programas e projetos específicos será autorizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a 8 (oito) horas diárias remuneradas.

Art. 7º A substituição temporária de profissional do quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, limitada a 30 (trinta) dias, dar-se-á por profissional do quadro legalmente habilitado, enquanto se realiza a contratação por tempo determinado.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* fica limitada a 8 (oito) horas diárias remuneradas.

§ 2º No caso de substituição de ocupante de cargo de outro grupo ocupacional, o substituto do integrante do quadro do Magistério Público Municipal terá remuneração correspondente ao salário inicial do cargo substituído.

Art. 8º O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal no exercício de suas funções gozará férias anualmente, sendo 30 (trinta) dias consecutivos a partir do 1º dia útil do mês de janeiro e recesso segundo o que dispuser o calendário escolar.

§ 1º A convocação do servidor em período de recesso, se necessária, só poderá ser feita para o exercício da função específica do cargo.

§ 2º O Professor de Educação Física, que exerce suas funções na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, gozará de 30 (trinta) dias consecutivos ou parcelados e recesso segundo o que dispuser o calendário de eventos.

§ 3º Estando o integrante do quadro do Magistério Público Municipal em licença remunerada durante o período de férias, as mesmas serão gozadas após o vencimento da licença.

§ 4º Aos Especialistas em Educação em exercício no Setor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, será dado o direito de parcelar seus 30 (trinta) dias de férias.

Seção II

Da progressão de vencimentos

Art. 9º A movimentação do servidor na carreira ocorrerá de forma horizontal por meio de progressão.

Parágrafo único. O padrão de vencimento número 0 (zero), correspondente ao vencimento inicial do cargo, se desenvolverá em outros padrões, guardando, com o subsequente, uma relação percentual de 2% (dois por cento).

Art. 10. Progressão é a passagem do padrão de vencimento no qual o servidor esteja posicionado ao padrão subsequente.

Parágrafo único. As progressões serão concedidas anualmente, após 4 (quatro) anos do efetivo exercício, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 11, desta Lei Complementar.

Art. 11. Para ter direito à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter obtido o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho;

II – não ter apresentado, nos doze meses anteriores:

a) falta injustificada;

b) ultrapassagem do limite diário de tolerância quanto ao registro de ponto em mais de:

1. 3 (três) ocasiões por mês; ou

2. 30 (trinta) ocasiões no período;

III – não apresentação nos doze meses anteriores do gozo de quaisquer tipos de licença, excetuados o gozo de licença-prêmio por assiduidade, maternidade e paternidade municipal e motivo de força maior e caso fortuito, devidamente justificado e aprovado pelo setor de Medicina do Trabalho, e do gozo de até 10 (dez) dias, somados, para:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família; e

b) licença para tratamento de saúde;

IV – apresentação de diploma(s) e/ou certificado(s) de cursos ou treinamento que guardem afinidade com as atribuições de seu cargo, observado o regulamento de que trata o art. 31, desta Lei Complementar.

§ 1º O (s) diploma(s) e/ou certificado(s) já apresentados quando do provimento do cargo não serão aceitos para efeito de progressão.

§ 2º O (s) diploma(s) e/ou certificado(s) cujo padrão de acréscimo seja superior a 1 (um) não necessitarão ser reapresentados anualmente, estando o requisito disposto no inciso IV do *caput* deste artigo automaticamente atendido nos anos seguintes, conforme for o caso.

§ 3º O controle quanto ao procedimento citado no § 2º deste artigo deverá ser feito pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 12 O processo de concessão da progressão será realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas no mês de junho.

Art. 13 O número de progressões concedidas anualmente fica limitado a 1 (um) e o número total durante a carreira a 20 (vinte).

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês de agosto.

Art. 14. Não terá direito à progressão, o servidor que, nos doze meses anteriores, houver:

I – sofrido pena disciplinar de qualquer espécie;

II – sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço – ATS

Art. 15. Ao completar 4 (quatro) anos de exercício no serviço público do Município, será concedido ao servidor efetivo, anualmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento base de seu cargo efetivo, limitado a 60% (sessenta por cento).

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, condicionado à:

I – obtenção do grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho;

II – não apresentação, nos doze meses anteriores:

a) de falta injustificada;

b) de ultrapassagem do limite diário de tolerância quanto ao registro de ponto em mais de:

1. 3 (três) ocasiões por mês; ou

2. 30 (trinta) ocasiões no período;

III – não apresentação, nos doze meses anteriores, do gozo de quaisquer tipos de licença, excetuados o gozo de licença-prêmio por assiduidade, maternidade e paternidade municipal e motivo de força maior e caso fortuito, devidamente justificado e aprovado pelo setor de Medicina do Trabalho, e do gozo de até 10 (dez) dias, somados, para:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família; e

b) licença para tratamento de saúde.

§ 2º O adicional incorpora-se à remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. Não terá direito ao adicional, o servidor que, dentro do período aquisitivo houver:

I – sofrido pena disciplinar de qualquer espécie;

II – sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Seção II

Da Licença-prêmio

Art. 17. Ao servidor efetivo que a requerer, será concedida licença-prêmio de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens, exceto os de caráter indenizatório, a cada 5 (cinco) anos de exercício em cargo público de provimento efetivo.

§ 1º O servidor efetivo que exerça função de confiança, ou nomeado para cargo em comissão, da mesma forma, poderá gozar da licença-

prêmio prevista no *caput*.

§ 2º Somente o tempo de efetivo exercício prestado à Administração Direta do Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 18. Para fazer jus à licença de que trata esta Seção, o servidor deverá cumprir, anualmente, os requisitos para obtenção do adicional de que trata o art. 15, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos, o servidor acumulará, anualmente, 6 (seis) dias de licença-prêmio.

Art. 19. A fruição da licença-prêmio somente ocorrerá com a aquiescência do superior hierárquico do servidor.

Parágrafo único. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca ser gozado subsequentemente às férias normais.

Art. 20. Ao servidor que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no art. 17 desta Lei Complementar, será concedido o direito ao recebimento em espécie de metade da licença-prêmio a que fizer jus, além da remuneração do mês correspondente, se assim o requerer e houver atendido todos os demais requisitos para sua concessão.

Parágrafo único. O servidor no exercício de função de confiança ou de cargo comissionado, fará jus ao recebimento conforme opção remuneratória.

Art. 21. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção III

Do Programa de Alimentação dos Servidores Públicos

Art. 22. Fica instituído o Programa de Alimentação dos Servidores Públicos, constituído de:

I – vale-alimentação: mediante contrapartida dos servidores de 1% (um por cento) de seu vencimento base;

II – vale-refeição: mediante contrapartida dos servidores de 3% (três por cento) de seu vencimento base.

§ 1º Não serão considerados, para efeito do cálculo da contrapartida do Programa de Alimentação, quaisquer vantagens, gratificações e adicionais previstos em lei, ainda que incorporados à remuneração do servidor.

§ 2º Para ter direito à refeição, o servidor deverá exercer cargo cuja jornada de trabalho diária seja superior a 6 (seis) horas.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. O processo de avaliação de desempenho do servidor aprovado em estágio probatório objetiva apurar a eficiência e a qualidade de seu trabalho em função das atribuições que desenvolve.

Art. 24. O desempenho do servidor será objeto de:

I – autoavaliação;

II – avaliação realizada pela chefia imediata;

III – avaliação realizada por outros servidores lotados no mesmo local do avaliado, num total de 3 (três).

§ 1º O processo de avaliação deverá ser realizado, individualmente, em sistema eletrônico que:

I – notifique o servidor a ser avaliado e sua chefia imediata acerca da necessidade de se realizar o procedimento de avaliação no sistema em um prazo de até 30 (trinta) dias.

II – sorteie aleatoriamente os servidores de que trata o inciso III, do *caput* deste artigo, notificando-os acerca da necessidade de se realizar o procedimento de avaliação no sistema em um prazo de até 30 (trinta) dias.

III – disponha de funcionalidade que registre, mas impeça o acesso à autoria da avaliação.

§ 2º No caso de não obtenção do grau mínimo estabelecido no inciso IV, do art. 26, desta Lei Complementar, será admitido recurso à comissão de que trata o mesmo artigo, a qual deverá providenciar, através do sistema de que trata o § 1º deste artigo, um novo sorteio de servidores para a realização da avaliação de que trata este artigo, sendo facultado ao servidor avaliado indicar 1 (um) dos servidores avaliadores.

§ 3º No caso da inexistência de, no mínimo, 6 servidores lotados no mesmo local do avaliado, excluídos o avaliado e a chefia imediata, o desempenho do servidor será objeto apenas de avaliação realizada pela chefia imediata, admitindo-se recurso à comissão de que trata o art. 26, no caso de não obtenção do grau mínimo estabelecido no inciso IV, do mesmo artigo.

§ 4º Em caso de indisponibilidade do sistema de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, o desempenho do servidor será objeto apenas de avaliação realizada pela chefia imediata, admitindo-se recurso à comissão de que trata o art. 26 no caso de não obtenção do grau mínimo estabelecido no inciso IV do mesmo artigo.

Art. 25. O processo de avaliação de desempenho deverá ser realizado anualmente.

Art. 26. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional, com a atribuição de:

I – elaborar critérios e graus para a realização das avaliações de desempenho, os quais deverão compor o regulamento de que trata o art.

31, desta Lei Complementar;

II – manter trabalho permanente de revisão dos critérios de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo;

III – publicar o resultado das avaliações;

IV – propor a adoção das medidas necessárias à recuperação do servidor que não obtiver o percentual de 60% na média de suas últimas três avaliações, apresentando-lhe, de forma pormenorizada, os aspectos passíveis de melhora.

Parágrafo único. A comissão será composta por:

I – 4 (quatro) servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, podendo recair sobre qualquer servidor público efetivo, inclusive lotado em outras secretarias;

II – 1 (um) representante da Procuradoria-geral do Município;

III – 2 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Poços de Caldas.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 27. Ficam instituídas as gratificações de atividade estabelecidas no Anexo III, desta Lei Complementar, cujo regulamento de que trata o art. 31, desta Lei Complementar deverá estabelecer a forma de designação dos servidores que exercerão as atividades, outros requisitos e vedações para o seu recebimento e a distribuição da vagas, quando for o caso.

Parágrafo único. A gratificação de atividade somente será devida enquanto perdurar e, em nenhuma hipótese, se incorporará, para qualquer efeito, ao salário do servidor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. A presente Lei Complementar aplica-se apenas aos servidores públicos municipais estatutários.

Art. 29. Os empregados públicos municipais vinculados ao Regime Celetista permanecem regidos pelo disposto nas Leis Complementares:

I – 26, de 18 de junho de 2002;

II – 68, de 22 de junho de 2006;

III – 77, de 29 de dezembro de 2006;

IV – 156, de 18 de julho de 2014;

V – 176, de 21 de dezembro de 2015;

VI – 181, de 16 de junho de 2016.

§ 1º Ficam extintos os seguintes empregos:

I – da Lei Complementar n. 26, de 2002:

a) PII Administração de Marketing;

b) PII Ambiente e Meio Ambiente;

c) PII Construção;

d) PII Direito e Cidadania;

e) PII Educação Ambiental;

f) PII Estatística;

g) PII Ética e Cidadania;

h) PII Física;

i) PII Língua Estrangeira Moderna Espanhol;

j) PII Música – Contrabaixo Acústico;

k) PII Música – Estruturação Musical;

l) PII Música – Flauta Doce;

m) PII Música – Música de Câmara;

n) PII Música – Música Popular e Folclórica;

o) PII Música – Musicalização Flauta Doce;

p) PII Música – Prática Conjunto Popular;

q) PII Música – Violoncelo;

r) PII Organização e Normas;

s) PII Recursos Humanos e Ética;

t) PII Teoria Geral da Administração.

II – da Lei Complementar n. 68 de 2006:

a) Administrador;

b) Desenhista Projetista;

c) Eletricista de Veículos;

d) Médico do Trabalho;

e) Técnico de Gravações;

f) Técnico de Higiene Dental;

g) Técnico de Vigilância Sanitária;

III – da Lei Complementar n. 156, 2014: Cirurgião-Dentista – Especialista em Cirurgia Buco-Maxilofacial do CEO.

§ 2º Ficam extintas as vagas de emprego atualmente não ocupadas existentes nas Leis Complementares n.s 26 de 2002, 68 de 2006, 77 de 2006, 156 de 2014, 176 de 2015 e 181 de 2016, passando seus respectivos quadros de pessoal a vigorar com alterações introduzidas pelos seguintes anexos desta Lei Complementar:

I – Anexo IV: dá nova redação ao Anexo XII da Lei Complementar n. 26 de 2002;

II – Anexo V: dá nova redação aos Anexos I, III e IX da Lei Complementar n. 68 de 2006;

III – Anexo VI: dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n. 77 de 2006;

IV – Anexo VII: dá nova redação ao Anexo II da Lei Complementar n.

156 de 2014;

V – Anexo VIII: dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n. 176 de 2015;

VI – Anexo IX: dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n. 181 de 2016.

§ 3º Os empregos atualmente ocupados de acordo com a redação dada pelos Anexos IV a IX, desta Lei Complementar serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 30. Ficam revogadas as Leis Complementares n. 179, de 7 de janeiro de 2016, e 185, de 5 de julho de 2016.

Art. 31. Esta Lei Complementar será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.768 /“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 11.517.643,00.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura, na lei orçamentária em vigor, de crédito suplementar no valor de R\$ 11.517.643,00 (onze milhões, quinhentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e três reais), obedecendo à seguinte classificação:

02.12.10.10.302.1004.2 080.3.3.90.39.00	798	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 263.000,00	F1.500
02.12.03.10.301.1002.2 075.3.3.90.32.00	811	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 400.000,00	F1.500
02.12.03.10.301.1002.2 890.3.3.90.32.00	817	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 400.000,00	F1.500
02.12.08.10.302.1003.2 083.3.39.0.91.00	854	SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 3.000.000,00	F1.500
02.12.09.10.301.1003.2 079.3.3.90.14.00	861	DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 20.000,00	F1.621
02.12.09.10.301.1003.2 586.3.3.90.39.00	875	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 400.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.2 080.3.3.90.39.00	898	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 700.000,00	F1.600
02.12.10.10.302.1004.2 080.3.3.90.39.00	898	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 3.000.000,00	F1.601
02.12.10.10.302.1004.2 438.3.3.90.14.00	920	DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 30.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.2 714.3.3.90.39.00	931	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.911.000,00	F1.621
02.12.13.10.302.1003.2 684.3.3.90.32.00	965	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 393.643,00	F1.601

Art. 2º O recurso para a abertura do referido crédito será proveniente da anulação parcial/total das seguintes dotações orçamentárias:

02.07.03.10.302.2601.228 2.4.4.90.51.00	346	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 2.000.000,00	F1.500
02.07.03.27.812.2701.115 2.4.4.90.51.00	385	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 1.000.000,00	F1.500
02.12.01.10.122.1002.207 3.3.3.90.39.00	778	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 9.400,00	F1.500
02.12.02.10.122.0401.288 4.3.3.90.39.00	787	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 500,00	F1.500
02.12.02.10.301.1001.013	788	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 10.000,00	F1.500

4.3.3.50.43.00				
02.12.02.10.301.1001.013 4.3.3.50.43.00	788	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 953.000,00	F1.500
02.12.02.10.301.1002.115 8.4.4.90.51.00	791	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 2.393.643,00	F1.601
02.12.02.10.301.1002.252 9.3.3.90.92.00	792	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 5.000,00	F1.500
02.12.02.10.301.1002.258 8.4.4.90.61.00	793	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	R\$ 500,00	F1.500
02.12.02.10.332.1002.266 0.3.3.90.36.00	808	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 400,00	F1.500
02.12.02.10.332.1002.266 0.3.3.90.39.00	809	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$1.500,00	F1.500
02.12.03.10.301.1003.232 5.3.3.90.30.00	818	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50,00	F1.500
02.12.03.10.301.1003.232 5.3.3.90.36.00	819	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 50,00	F1.500
02.12.03.10.301.1003.232 5.3.3.90.39.00	820	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 50,00	F1.500
02.12.03.10.302.1003.207 8.3.3.90.14.00	821	DIÁRIAS – CIVIL	R\$ 400,00	F1.500
02.12.03.10.302.1003.207 8.3.3.90.36.00	822	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 400,00	F1.500
02.12.03.10.302.1003.232 3.3.3.90.30.00	824	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 1.000,00	F1.500
02.12.03.10.302.1003.232 3.3.3.90.36.00	825	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 50,00	F1.500
02.12.03.10.302.1003.232 3.3.3.90.39.00	826	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$50,00	F1.500
02.12.03.10.302.1003.232 3.4.4.90.52.00	827	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$50,00	F1.500
02.12.03.10.302.1006.208 2.3.3.90.36.00	831	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 50,00	F1.500
02.12.03.10.302.1006.208 2.3.3.90.39.00	832	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 66.523,00	F1.500
02.12.04.10.301.1003.266 6.3.3.90.30.00	833	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50,00	F1.500
02.12.04.10.301.1003.266 6.4.4.90.52.00	836	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 50,00	F1.500
02.12.05.10.302.1006.266 4.3.3.90.30.00	837	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 457,00	F1.500
02.12.05.10.302.1006.266 4.3.3.90.39.00	839	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 5.000,00	F1.500
02.12.05.10.302.1006.266 4.4.4.90.52.00	841	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 5.000,00	F1.500
02.12.06.10.302.1006.209 3.3.3.90.36.00	843	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 50,00	F1.500
02.12.06.10.302.1006.209 3.4.4.90.52.00	845	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 3.320,00	F1.500
02.12.08.10.302.1003.208 3.3.3.90.32.00	850	MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 50,00	F1.500
02.12.08.10.302.1003.208 3.4.4.90.52.00	855	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 50,00	F1.500
02.12.09.10.301.1003.257 4.4.4.90.52.00	871	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 138.040,00	F1.621
02.12.10.10.302.1003.274 9.4.4.90.52.00	896	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 10.000,00	F1.621

02.12.10.10.302.1004.232 9.3.3.90.30.00	911	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 400.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.232 9.3.3.90.36.00	912	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 150.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.232 9.3.3.90.39.00	913	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 400.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.232 9.4.4.90.52.00	914	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 300.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.269 0.3.3.90.39.00	927	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.773.000,00	F1.621
02.12.10.10.302.1004.276 0.4.4.90.52.00	942	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 49.960,00	F1.621
02.12.11.10.304.1005.295 0.3.3.90.36.00	945	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 40.000,00	F1.621
02.12.14.10.122.1002.269 2.3.3.90.30.00	970	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 200.000,00	F1.600
02.12.15.10.301.1002.116 4.4.4.90.52.00	975	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 1.000.000,00	F1.601
02.12.15.10.301.1002.116 4.4.4.90.52.00	975	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 500.000,00	F1.600
02.12.16.10.301.1003.289 3.4.4.90.52.00	980	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 100.000,00	F1.621

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal

LEI Nº 9.769 /“AUTORIZA NO ÂMBITO DO PROGRAMA AVANÇA POÇOS, DOAÇÃO DE LOTE DE TERRENO PARA IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA SUCAPEL RECICLÁVEIS LTDA. NO DISTRITO INDUSTRIAL.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza, no âmbito da Lei n. 8.602, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Avança Poços e dá outras providências, a doação de lote de terreno para implantação da empresa Sucapel Recicláveis Ltda. no Distrito Industrial, nos termos do Protocolo de Intenções firmado em 20 de março de 2023.

Art. 2º Fica desafetado do domínio público, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, o lote 25 da quadra 4, localizado no Distrito Industrial, identificado nos documentos que integram o Projeto de Lei do Executivo n. 24/2023, que perfaz 3.400,00 m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), avaliado em R\$ 479.876,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos e setenta e seis reais), que apresenta as seguintes medidas e confrontações:

- I – 20,00 metros de frente para a rua Cobre;
- II – 170,00 metros do lado direito, em divisas com o lote 26;
- III – 170,00 metros do lado esquerdo, em divisas com o lote 24;
- IV – 20,00 metros nos fundos, em divisas com a área verde nº 1.

Art. 3º Fica o Município autorizado a doar à empresa Sucapel Recicláveis Ltda., o lote descrito no art. 2º desta Lei, atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput deste artigo destina-se à implantação de unidade da empresa no Distrito Industrial desta cidade, voltada ao setor comercial atacadista de resíduos de papel e papelão, de resíduos e sucatas não-metálicos e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças.

Art. 4º A empresa donatária assume as obrigações estabelecidas na Lei nº 8.602 de 2009, em seu art. 14, que constarão na respectiva escritura pública, e as seguintes:

- I – geração inicial de 15 (quinze) empregos diretos com a instalação da unidade, devendo a empresa donatária entregar na SMDet – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho anualmente, até o dia 30 de março, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
 - II – doação de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao município de Poços de Caldas, em conformidade com o disposto no protocolo de intenções firmado;
 - III – prestação de contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho dos encargos de que trata esta Lei.
- Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na escritura pública e no protocolo de intenções levará às pe-

nalidades de resolução do contrato, reversão do imóvel alienado pelo Município sem direito a indenização, resguardado o direito de mover a pertinente ação para ressarcimento de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º A doação de que trata esta Lei será automaticamente revogada, revertendo o imóvel com todas as suas benfeitorias ao patrimônio do Município, sem direito à indenização ou de retenção por benfeitorias, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 14 da Lei n. 8.602, de 2009 e no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente na escritura de doação, a cláusula de reversão do imóvel, acessões e benfeitorias, nomeadamente as de desvio de finalidade previstas e inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Observados os termos e condições previstos nesta Lei, a unidade deverá ser mantida no Município por no mínimo 10 (dez) anos, a partir do início de sua operação no Distrito Industrial, sob pena de reversão da área doada, inclusive benfeitorias, sem direito a qualquer indenização ou direito de retenção, como previsto no § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.666 de 1993.

Parágrafo único. A interrupção e o desvirtuamento das atividades da empresa Sucapel Recicláveis Ltda. ou a inobservância das cláusulas e condições expressas no protocolo de intenções e nesta Lei, ensejará a reversão do imóvel doado.

Art. 7º Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas os atos necessários à formalização desta Lei e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações imputadas à donatária.

Art. 8º As despesas de escritura e taxas cartoriais que incidirem sobre a doação correrão por conta da donatária.

Art. 9º Todas as certidões apresentadas e juntadas ao Projeto de Lei do Executivo n. 24/2023 deverão ser renovadas por ocasião da lavratura da respectiva escritura.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeitura Municipal

LEI Nº 9.770 /

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N. 553, DE 30 DE JUNHO DE 1994, PARA DISPOR SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA PARA LACTANTES, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-FUNERAL, FALTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 553, de 30 de junho de 1994, para dispor sobre adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para lactantes, licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, salário-família, auxílio-doença, auxílio-funeral e faltas e dá outras providências.

Art. 2º O art. 19 da Resolução n. 553 de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”
CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

.....
Seção II
Das Vantagens Pecuniárias

.....
Subseção I
Dos Adicionais

Art. 19. O servidor após 5 (cinco) anos de serviço público municipal, estadual ou federal, contínuo ou não, fará jus à percepção de 10% (dez por cento) a título de Adicional por Tempo de Serviço sobre seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, computados inclusive a Gratificação de Função, se for o caso.

§ 1º O ATS é resultante de serviço já prestado, o que resulta na incorporação automática ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

§ 2º O ATS corresponde a:

I - 10% (dez por cento) sobre os vencimentos no final dos primeiros 5 (cinco) anos de serviços prestados;

II - 2% (dois por cento) sobre os vencimentos a cada ano, a partir do 5º (quinto) ano de atividade.

§3º O servidor com cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento ou provento deste cargo, enquanto nele permanecer ou quando nele se aposentar.

§4º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo em substituição.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 21 da Resolução n. 553 de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

Art. 21.

.....”
§4º O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença-prêmio, licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de sua função.

.....”(NR)

Art. 4º A Resolução n. 553 de 1994 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“.....”

CAPÍTULO IV-A

DAS LICENÇAS

Seção I

Da Licença-prêmio

Art. 40-A. Ao servidor que requerer será concedida Licença-prêmio de 2 (dois) meses consecutivos com todos os direitos e vantagens de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de Licença-prêmio.

Art. 40-B. Não terá direito à Licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença à funcionária gestante e para prestar o serviço militar;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge quando servidor militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Art. 40-C. A Licença-prêmio será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A Licença-prêmio poderá ser gozada em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;

§ 2º O direito à Licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca em conjunto com as férias normais.

Art. 40-D. Ao servidor que completar o tempo de serviço previsto no art. 40-A desta Lei, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da Licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de Licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 40-E. A Licença para Tratamento de Saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos é indispensável exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 40-F. O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Art. 40-G. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 40-H. Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame

médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.
Art. 40-I. A licença do servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 40-J. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença para Lactantes

Art. 40-K. A lactante terá direito a 1 (um) descanso especial de uma hora para amamentação de seu filho(a).

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 40-L. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 40-M. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 2 (dois) anos.

§ 1º No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida desde logo aposentadoria ao servidor.

§ 2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada elevação do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e readaptação.

§ 3º A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias mediante processo.

CAPÍTULO IV-B

DAS FALTAS

Art. 40-N. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 40-O. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificativa da falta por escrito ao seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano, sendo que a justificativa das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Para justificativa da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º Decidido o pedido de justificativa de falta será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 40-P. Serão abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

CAPÍTULO IV-C

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 40-Q. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Salário-família;
- II – Auxílio-doença;
- III – Auxílio-funeral.

Seção I

Do Salário-família

Art. 40-R. O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

- I – filho menor de 18 anos, desde que não tenha remuneração própria;

II – filho inválido;

III – filho estudante que frequente curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 40-S. Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o Salário-família será pago a ambos.

§ 1º Se não viverem em comum será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 40-T. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do Salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do servidor.

Art. 40-U. O Salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Art. 40-V. O valor do Salário-família é de 5% (cinco por cento) do Salário-mínimo.

Art. 40-W. O valor do Salário-natalidade é de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos servidores.

Seção II

Do Auxílio-doença

Art. 40-X. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado e o vencimento de seu cargo.

Seção III

Auxílio-funeral

Art. 40-Y. Será concedido à família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio equivalente até 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. O pagamento será autorizado pelo Mesa da Câmara, à vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

CAPÍTULO IV-C

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40-Z. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - casamento, até 8 (oito) dias;

II - nascimento de filho, até 2 (dois) dias na primeira semana;

III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros, descendentes e ascendentes e de até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

IV - faltas abonadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14.401 / “ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº. 14.295, DE 26 DE JUNHO DE 2023”.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**: Art. 1º O Regulamento Geral do “3º Concurso Estudantil Publicitário de Poços de Caldas alusivo à Prevenção ao uso e abuso de drogas”, aprovado através do Decreto nº. 14.295, de 26 de junho de 2023, com alterações introduzidas através do Decreto nº. 14.346, de 22 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 4º (…)

(…)

II - protocolo dos trabalhos (até o dia 10/11/2023);

III - seleção e classificação dos trabalhos (até o dia 24/11/2023);

IV - solenidade de premiação dos finalistas (dia 06/12/2023).

Art. 5º (…)

Parágrafo único. A Comissão deverá avaliar os trabalhos apresentados, selecionar 10 trabalhos de cada categoria e subcategoria, classificá-los do 1º ao 10º lugar, e apresentar o resultado à Comissão Organizadora até o dia 24 de novembro de 2023.

Art. 6º (...)

(...)

§2º Para contagem dos votos, serão validas as curtidas e compartilhamentos realizadas até as 23h59 do dia 4 de dezembro de 2023, não sendo considerada a soma das curtidas e compartilhamentos.

(...)

Art. 14. Os trabalhos deverão ser encaminhados pelas instituições de ensino impreterivelmente até o dia 10 de novembro de 2023, à Secretaria Municipal de Governo, para o e-mail coad@pocosdecaldas.mg.gov.br, por correspondência registrada ou, pessoalmente, na Secretaria Municipal de Governo, situada à Av. Francisco Salles, nº. 343, Centro, Poços de Caldas, das 09h00 às 18h00, sendo de responsabilidade das instituições a escolha dos trabalhos a serem enviados para o concurso.

(...)

Art. 15. Após a conclusão da seleção e classificação dos 10 melhores trabalhos de cada categoria, as instituições de ensino deverão apresentar, impreterivelmente de 27 a 30 de novembro de 2023, uma foto digital de cada participante ou grupo, as "Fichas de Inscrição" e as "Declarações de Cessão de direitos autorais", cujos modelos fazem parte integrante deste regulamento.

(...)

§2º Será proibida qualquer manifestação ou publicação referente aos trabalhos em quaisquer meios de comunicação que identifique o autor antes da divulgação pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, que ocorrerá no dia 24 de novembro de 2023.

1)(...)"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE OUTUBRO DE 2023. SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 14.402 / "AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O FUNCIONAMENTO DA FEIRA DE ARTES E ARTESANATO DE POÇOS DE CALDAS (FEARPO), NA DATA QUE ESPECIFICA." O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº. 8.532, de 28 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o feriado de Finados;

CONSIDERANDO a conveniência de ampliar os atrativos turísticos oferecidos aos visitantes, **D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o funcionamento da Feira de Artes e Artesanato de Poços de Caldas (FEARPO), no dia 3 de novembro de 2023, das 8:00 às 16:00 horas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023. SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal ISRAEL SOUZA PEREIRA Secretário Municipal de Turismo

DECRETO Nº 14.403 / "DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DO EVENTO 'FESTIVAL POÇOS 151 ANOS' NO PARQUE MUNICIPAL ANTÔNIO MOLINARI ." O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de se adotar medidas de segurança e organização para a realização do evento "Festival Poços 151 anos", **D E C R E T A :**

Art. 1º O evento "Festival Poços 151 anos" será realizado nos dias 5 e 6 de novembro de 2023 no Parque Municipal Antônio Molinari, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º Fica proibida a entrada no local de realização do evento, durante sua execução:

- I - de pessoas com bebidas, alimentos, coolers, garrafas de vidro, copos e latas de alumínio, capacete, bem como com quaisquer tipos de materiais cortantes e/ou perfurantes;
- II - de menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Por medida de segurança, o evento contará com revista pessoal em sua entrada.

Art. 3º Fica proibida a venda de produtos com espetos, latas, garrafas e vidros dentro e no entorno do evento.

Art. 4º A praça de alimentação do evento será explorada pelos permissionários participantes dos chamamentos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo, bem como pelas Associações Esportivas credenciadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, nas condições estabelecidas nos respectivos editais.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio ambulante no interior do local de realização do evento e em respectivas áreas delimitadas, bem como a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes, de acordo com o art. 208 do código de posturas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023. SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal ISRAEL SOUZA PEREIRA Secretário Municipal de Turismo

DECRETO Nº 14.404 / "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, ÁREA DE TERRENO NO LUGAR DENOMINADO 'CÓRREGO DO MEIO', OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR."

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno, no lugar denominado "Córrego do Meio" matriculada sob o nº 1.850 no Serviço Único Registral de Imóveis de Poços de Caldas, o qual possui área de 7.631,00m² (sete mil, seiscentos e trinta e um metros quadrados) e apresenta as seguintes medidas e confrontações: "85,50 metros de frente, confrontando com a Avenida João Romeu Tramonte; 99,00 metros do lado esquerdo, confrontando com Guy Maurice Antoine Harion; 68,50 metros de fundo, confrontando com o lote nº221 em nome de Roseli Fátima de Faria e lote nº223 em nome de Henrique Barzali; 101,00 metros do lado direito, confrontando com o lote nº224 em nome de Antonio Batista Ferreira".

Art. 2º A desapropriação de que trata este Decreto tem por finalidade a construção de uma unidade escolar.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas todas as providências legais, inclusive a escritura e o registro do imóvel ora desapropriado junto ao Serviço Registral de Imóveis competente, bem como a formalização dos atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da desapropriação de que trata este Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal ANTONIO CARLOS ALVISI Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

ANA ALICE DE SOUZA Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 4.684 / O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, resolve designar Paulo Ney de Castro Júnior para responder pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, no período de 07 a 26 de novembro de 2023, durante as férias do titular. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023. SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO Prefeito Municipal PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Portaria nº 051/2023-SMT – O Secretário Municipal de Turismo, no uso de suas atribuições legais informa o resultado do Edital de Chamamento Público nº 012-SMT/2023 – Captação de Patrocínio para Realização do Festival Poços 151 Anos, tendo sido habilitadas, através da Comissão de Análise, nomeada pela portaria nº 046/2023-SMT, as seguintes empresas:

Protocolo	Nome da Empresa	CNPJ	COTA
001	BRZ Empreendimentos Portal Encantos de Napoles SPE LTDA	48.935.780 /0001-98	01
002	UBIZ CAR Poços de Caldas LTDA	52.419.813 /0001-14	03

Poços de Caldas, 01 de novembro de 2023. Israel Souza Pereira – Secretário Municipal de Turismo.